



Número: **0014524-96.2022.8.17.2001**

Classe: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Órgão julgador: **Seção A da 9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.309.483,93**

Processo referência: **0014412-30.2022.8.17.2001**

Assuntos: **Liminar, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE)	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO) LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
SANDRA MARIA CALADO CAVALCANTI (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98847 876	13/02/2022 13:38	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810363

Processo nº **0014524-96.2022.8.17.2001**

REQUERENTE: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

REQUERIDO: SANDRA MARIA CALADO CAVALCANTI

DECISÃO COM FORÇA DO MANDADO

Trata-se de pedido de tutela cautelar formulado por Santa Cruz Futebol Clube, com fundamento no Art. 20-B, IV e §1º, da Lei Federal nº. 11.101/2005, com a finalidade de obter a suspensão de execuções e atos constritivos movidos contra o Clube, os quais, segundo sustenta, impõem risco elevado de dano patrimonial e de comprometimento operacional, podendo levar ao encerramento de suas atividades em decorrência da expropriação desordenada da integralidade dos ativos para o pagamento de algumas poucas obrigações. A pretensão do Requerente é de ordenar o tratamento de seu passivo, preservando os ativos e a atividade operacional, na medida em que buscará a composição com seus credores através dos mecanismos de conciliação e mediação.

Fundamenta a urgência da tutela cautelar a partir de documento em que relacionou uma série de processos de execução, nos quais relata estar sofrendo constrições patrimoniais, inclusive com leilões, em segunda praça, aprazados para a venda de bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades (estádio e centro de treinamento), o que o tem impedido de ordenar suas atividades regularmente, além de lhe impingir risco de quebra, pela perda de todo o patrimônio imobiliário, essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.309.483,93 (vinte e seis milhões, trezentos e nove mil,



quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), correspondente à “somatória dos valores da causa das Execuções cuja suspensão é pleiteada”. Requeru a concessão de gratuidade da justiça para afastar a necessidade de recolhimento das custas judiciais, em razão de sua crise econômico-financeira.

O processo foi distribuído a esta unidade judiciária por dependência, vinculado a prévia distribuição de requerimento de mediação prévia tombado sob o nº. 0014412-30.2022.8.17.2001. Em ambos os casos, a distribuição deu-se “em segredo de justiça”, fundamentada no Art. 2º, VII, da Lei Federal nº. 13.140/2015.

É o relatório. Passo a decidir.

Com a reforma do sistema de insolvência, introduzida pela Lei Federal nº. 14.112/2020, novos mecanismos de tratamento da crise empresarial foram inseridos no ordenamento, para que sejam adotados da maneira mais eficiente caso a caso. Um desses mecanismos novidadeiros, previsto no inciso IV do Art. 20-B da LRE, confere à empresa em crise a possibilidade de deflagrar, em caráter antecedente à propositura de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, um procedimento de autocomposição (negociação, conciliação ou mediação) com seus credores, para que, em se chegando a bom termo, evite-se a instauração do processo de insolvência, cujo custo econômico para todos os envolvidos é superior. Não se pode olvidar, aliás, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu Art. 3º, §§2º e 3º, já havia erigido a solução consensual dos conflitos como norma fundamental do processo civil, asseverando ser dever do Estado promovê-la sempre que possível, outorgando-se aos operadores do direito (juízes, membros do ministério público e advogados) o poder-dever de estimular a adoção da conciliação, da mediação e de outros métodos de solução consensual, inclusive no curso do processo judicial.

Para garantir a efetividade da tentativa de autocomposição, a Lei 14.112 introduziu, também, a possibilidade de suspender-se cautelarmente as execuções movidas contra o devedor, pela via da tutela antecipada antecedente do Art. 305 do CPC, enquanto avançam as tratativas para composição com os credores no foro adequado. É a norma inscrita no citado §1º do Art. 20-B da LRE, segundo a qual é “*facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar (...) a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada*”. De conseguinte, conferida a suspensão das execuções e sustados os atos expropriatórios em curso contra o devedor, maiores as chances de



desarmarem-se as partes, de lado a lado, concentrando tempo e recursos na busca por uma solução eficiente para o conflito, que, de um lado, preserve as atividades e o estabelecimento comercial do devedor, ao passo que garanta aos credores o recebimento do crédito dentro de parâmetros razoáveis.

Daniel Carnio Costa anota a respeito do §1º do Art. 20-B da LRE o seguinte: “*Com isso, o devedor fica protegido por uma ordem de stay period antes mesmo de ajuizar o pedido de recuperação judicial. Trata-se de um mecanismo para potencializar o bom andamento da negociação entre credores e devedor. Tal mecanismo de pré-insolvência previne também o ajuizamento de centenas de outras ações relacionadas ao inadimplemento da devedora em razão da ordem de stay e da coletivização da solução desses conflitos.*”.

Do dispositivo normativo, depreendem-se duas condições para que seja possível conceder a tutela cautelar em caráter antecedente referida, a saber: (i) o requerente deve demonstrar preencher os requisitos legais para requerer recuperação judicial (Art. 48 e, nesta fase antecedente, ao menos os principais requisitos documentais do Art. 51); e (ii) o requerente deve comprovar o requerimento de instalação do procedimento de mediação ou conciliação perante o CEJUSC ou câmara especializada.

No que se refere ao segundo requisito, o Requerente comprovou ter distribuído previamente requerimento de instauração de procedimento de mediação/conciliação com os credores, o qual restou tombado sob o NPU 0014412-30.2022.8.17.2001, tendo sido distribuído a esta unidade judiciária.

Já com relação ao primeiro requisito, duas questões se impõem: primeiro, é de se verificar a legitimidade ativa do Requerente para valer-se dos institutos da Lei Federal nº. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas e as falências; segundo, deve-se perquirir – ainda que numa análise perfunctória, típica a este momento processual – se o pedido de tutela cautelar antecedente foi instruído com prova documental suficiente à demonstração de que o Santa Cruz Futebol Clube pode requerer recuperação judicial, isto é, se tem atividade e escrituração regular que o permita preencher os requisitos legais dos Arts. 48 e 51 para valer-se da medida recuperatória.

Como se sabe, o Art. 1º da Lei Federal nº. 11.101/2005 expressa como destinatários dos procedimentos de insolvência ali previstos exclusivamente o empresário e a sociedade empresária. Pessoas naturais e pessoas jurídicas simples (i.e. não empresárias) não se sujeitam



à falência, nem tampouco podem pedir recuperação judicial e as associações civis têm, por regra, natureza simples, porque voltadas a “fins não econômicos” consoante disposto no Art. 53 do Código Civil.

Há, aqui, de se remeter sempre à expressão “em regra”, pois, naturalmente, há exceções: casos em que, a despeito de constituída sob a forma de associação, a sociedade atua e exerce atividade econômica organizada, com óbvia finalidade de obtenção de lucro, ainda que não seja voltado à distribuição entre os associados. Nesses casos, a despeito da forma, há, ali, o que se pode chamar de elementos de empresa, que conformam e informam a natureza empresarial da atividade desempenhada pelo agente econômico.

Nesses casos excepcionais em que verificada a empresarialidade da atividade, em consonância com os elementos caracterizadores descritos no Art. 966 do CC, não há razão para negar o reconhecimento da natureza empresarial à associação civil. E o mercado do futebol no Brasil ilustra com clareza esta realidade.

A grande maioria dos clubes de expressão no cenário nacional foi constituída sob o formato de associação, no início do século XX. O modelo associativo, àquele tempo, era adequado ao intento de congregar, num mesmo espaço e ordenar sob certas diretrizes gerais (normas de conduta), um grupo de jogadores amadores, seus familiares e alguns poucos torcedores. Buscava-se uma estrutura de fato associativa para dar corpo uno àquela congregação: criando-se uma figura jurídica, uma abstração (o clube/time), ao qual se vinculava símbolos identitários, como o emblema, o padrão de cores, o uniforme, a bandeira, o hino, entre outros.

Com o passar das décadas, ao longo do século XX, o futebol se tornou o esporte de referência no contexto nacional, atraindo grande atenção da mídia e cativando a maior parte da população. Surgiu um “mercado do futebol” e o contexto desse esporte no Brasil passou, então, por imensa transformação, a ponto de que a conformação atual lembre muito pouco a que originalmente existiu. Os grandes clubes, atualmente, giram bilhões de reais na economia nacional com a venda de ingressos, materiais esportivos e direitos federativos de seus jogadores. O patrimônio imobilizado também sofreu grande incremento, com a compra ou construção de estádios grandiosos, centros de treinamento e outras estruturas afins.

De fato, os grandes clubes do futebol brasileiro, com o passar do tempo, estruturaram-se como empresas: com diretorias especializadas, reorganizações estruturais voltadas à



maximização do resultado operacional, ganhos de escala não necessariamente vinculados ao jogo, mas com a venda de ingressos, formação/revelação de atletas, venda de materiais esportivos, etc.

Evidentemente, muito mudou na realidade econômica que envolve o esporte, mas a estrutura associativa arcaica permaneceu inalterada ao longo de todo esse tempo. Mas é certo que, independentemente desse formato associativo, a atividade desempenhada é empresária.

É que vale mais a atividade que qualquer formalidade. Se é empresária a atividade, isto é, dotada de elementos de empresa e revestida de caráter profissional, com organização dos fatores de produção para produção e obtenção de lucro, à luz do que prevê o Art. 966 do CC, isso, *per se*, informa a natureza empresarial da pessoa jurídica.

O ilustre comercialista italiano Túlio Ascarelli, no seu estudo sobre atividade na teoria da empresa, trazia a seguinte premissa básica: “é a natureza (e exercício) da atividade que qualifica o empresário, jamais o contrário”.

A partir daí, é consequência inafastável a submissão da sociedade empresária ao regime de insolvência típico previsto na Lei Federal nº. 11.101/2005, a despeito, ressalte-se, da forma associativa.

A jurisprudência nacional vem, há muito, mitigando o espaço das interpretações restritivas que negavam a natureza empresarial da atividade, em apego cego a características como o local do registro ou a forma societária eleita, mormente no caso de sociedade cooperativas. E há de ser assim porque o direito comercial é historicamente uma construção consequente da auto-organização do mercado. Nesse sentido, também, a lição da professora Paula Forgioni, para quem: “do intrincado conúbio entre prática mercantil, direito estatal e atividade jurisprudencial resulta o direito mercantil, vetor fundamental da ordem jurídica do mercado”.

Isso quer dizer que, quando uma sociedade exerce atividade tipicamente empresária, nos termos do Art. 966 do Código Civil, ela deve fazer jus ao procedimento da Lei 11.101, independentemente da forma sob a qual estiver constituída, tendo em vista que a lei visa manter a atividade empresarial e a preservação da fonte produtora de bens e serviços, consoante postulado central inscrito no Art. 47.



Não há razão para se fazer distinções. A atividade exercida pelo agente econômico deve se sobrepôr à formalidade do registro ou da espécie societária eleita. Não é o registro na junta comercial que torna alguém empresário – sua natureza é declaratória e não constitutiva – mas o fato de exercer a atividade com elementos de empresa, isto é, com organização dos fatores de produção em torno do objeto social visando a obtenção de lucro. Trata-se, aqui, de mera aplicação do princípio da primazia da realidade.

O caso dos autos não dista de tudo isto.

O Requerente, Santa Cruz Futebol Clube, inegavelmente um dos três grandes clubes do futebol pernambucano e nordestino, é uma associação civil. Por isso, presume-se que não exerça atividade empresária. E, se não exercer a atividade empresária, não pode valer-se dos mecanismos de reestruturação previstos na Lei nº. 11.101, tanto quanto também não está sujeito à falência. Esta é naturalmente a presunção. Mas, após todo o exposto, vê-se que se trata de presunção relativa (*iuris tantum*), que se ilide por prova ou fato em sentido contrário.

Das demonstrações financeiras do Requerente, observa-se que atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), auferir receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos. Do narrado à petição inicial, verifica-se ainda que o Requerente tem estruturação de negócios e ordenação administrativa interna voltada para negócios que vão muito além da mera finalidade associativa que pudera haver outrora, nos primórdios.

Há, no quadro narrado, clara organização de fatores de produção, numa atividade econômica que não visa o mero regozijo dos associados com os jogos do Clube, mas também a geração de resultados financeiros, fruto da relação mantida com terceiros, clientes, fornecedores de materiais esportivos/redes de rádio e TV, entre tantos outros que se relacionam com o Clube independentemente de paixões, mas por uma lógica de mercado, voltada ao lucro. Há um claro objetivo de obtenção de lucro por parte da Requerente, embora se observem prejuízos acumulados em decorrência da crise econômico-financeira atualmente instalada.

Nessa toada, é empresária a atividade desempenhada, o que permite o acesso aos



institutos de insolvência entabulados na Lei Federal nº. 11.101/2005.

Ademais, parece-me aplicável à espécie a regra do Art. 13, II, da Lei Federal nº. 14.193/2021, que *“institui a sociedade anônima do futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, **tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas** e regime tributário específico”*. Referida Lei foi aprovada com o objetivo de permitir e fomentar a reestruturação do futebol brasileiro, conferindo também segurança jurídica para atração de investimentos no setor. Pois bem. O Art. 1º, §1º, I, da Lei nº. 14.193 define-se “clube” como “associação civil, regida pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol”, enquanto o citado Art. 13, II, da mesma Lei assinala que “o clube” poderá efetuar o pagamento de seu passivo “por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005”.

Veja-se, nesse sentido, que há precedente recente, firmado no caso do pedido de recuperação judicial feito pela Associação Chapecoense de Futebol, deferido por decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC, nos autos do processo de nº. 5001625-18.2022.8.24.0018.

Logo, não há dúvida da legitimidade ativa do Requerente para requerer a recuperação judicial. Anoto, complementarmente, que, da análise prefacial dos autos, vislumbro estarem também presentes os documentos necessários a demonstrar que o Requerente exerce suas atividades regularmente por mais de dois anos e reúne a documentação necessária para a propositura de eventual pedido de recuperação judicial.

Há, ainda, relevante perigo de dano irreparável consistente na realização dos leilões, já em segunda praça, para expropriação do estádio-sede e do centro de treinamento do Requerente, bens naturalmente essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. As hastas estão aprazadas, como demonstrado, para os dias 14 e 15 de Fevereiro de 2022, o que justifica a urgente apreciação da medida suspensiva vertida, pois, acaso exitosos os leilões, o Clube findará privado dos bens, privilegiando o pagamento de um ou outro crédito, com a realização dispersa e ineficiente dos ativos, o que quedará por prejudicar a grande maioria dos credores e arruinar as chances de preservação da atividade empresária.

Com efeito, o Requerente preenche os requisitos legais inscritos no Art. 20-B, IV e §1º, da LRE para pleitear a instauração de mediação/conciliação com seus credores em caráter



antecedente ao pedido recuperatório, obtendo, durante essas tratativas, o benefício da suspensão das execuções e medidas constritivas de seu patrimônio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Por essa razão, com fundamento no multirreferido Art. 20, IV e §1º, da LRE e nos Arts. 294 e 305 do CPC, entendo por **DEFERIR** a tutela cautelar antecipada antecedente pleiteada pelo Santa Cruz Futebol Clube, **determinando a imediata suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas as execuções movidas contra o Clube**, e que sejam **sustados também todos os atos de constrição e/ou expropriação durante esse período**, a fim de viabilizar e dar maior efetividade às tratativas de autocomposição a serem desenvolvidas junto aos credores.

Ademais, no que pese se esteja a tratar de procedimento cautelar antecedente, e não de um processo de recuperação judicial, entendo imprescindível a nomeação de um administrador judicial para auxiliar o Juízo na condução do feito, fiscalizando as atividades do Requerente e as mediações perante a CEJUSC, colaborando, no que possível, com os processos de conciliação e mediação e, enfim, cumprindo as funções inscritas no Art. 22 da Lei nº. 11.101, sobretudo, para garantir aos credores o acesso a informações e o melhor acompanhamento da situação do Requerente ao longo das tratativas de conciliação/mediação perante o CEJUSC.

Há de ser assim em contrapartida ao efeito suspensivo indiretamente concedido por esta Decisão contra o interesse dos credores, que é de receber o pagamento no mais breve tempo. A tutela cautelar antecedente ora concedida orienta-se no sentido de permitir ao devedor que negocie com seus credores sem o risco de ver seu patrimônio perecer com o risco de inviabilizar sua atividade. É necessário, pois, garantir aos credores, em contrapartida à tutela cautelar suspensiva, o acesso a mecanismos eficientes para acompanhar a situação patrimonial e financeira do devedor durante o período de suspensão – da mesma maneira que podem acompanhar ao longo do stay period após o deferimento da recuperação judicial.

Além disso, é preciso garantir que o Juízo esteja informado do curso das negociações perante a CEJUSC, já que a medida do Art. 20-B, IV, da LRE exige uma coordenação entre diferentes unidades judiciárias, sendo uma responsável pela suspensão da exigibilidade das obrigações em benefício da autocomposição e, a outra, responsável pela condução das negociações entre devedor e credor. A figura do Administrador Judicial, nesse sentido, é fundamental, porque tem condições de auxiliar o Juízo na coordenação dos procedimentos e na fiscalização da efetividade das negociações em curso na CEJUSC.

Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuceiro, 706,



Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por **NATALIA PIMENTEL LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920, com auxílio da Destaco, ademais, que o trabalho será realizado com o auxílio da Bela. JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO, inscrita na OAB/PE - 28.834. que deverão cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias, prestarem o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005. Levando-se em consideração os pressupostos do Art. 24 da LRF e condição do Requerente considerando ainda não se tratar do eventual procedimento de recuperação judicial, na mesma manifestação deverão apresentar proposta de honorários profissionais, compatíveis com esta fase preliminar, os quais serão suportados pelo devedor até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta, com a devida comprovação nos autos. O Administrador Judicial ora nomeado deverá acompanhar o procedimento de conciliação/mediação junto ao CEJUSC e a informar a este Juízo, periodicamente, a respeito da situação patrimonial do Requerente e sobre o status das referidas mediações/conciliações, para garantia de maior publicidade de informações a todos os interessados, mormente os credores que tiveram suas execuções e medidas expropriatórias suspensas por esta decisão.

Quanto à análise sobre o valor atribuído à causa e sobre o pedido de gratuidade da justiça, entendo necessário postergar sua apreciação neste momento, vez que, embora enxergue a existência de crise econômico-financeira, mas não se pode, tão somente por isso, deferir o benefício da gratuidade, já que *"a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019). Por certo, uma análise mais acurada das demonstrações contábeis promovida pela Administradora Judicial, que é profissional especializada no acompanhamento de crises empresariais, trará contributo essencial para a formação da convicção quanto à capacidade financeira do Requerente de arcar com o pagamento das custas. Assim, **DETERMINO** a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste previamente tanto sobre a (in)correção valor atribuído à causa, quanto sobre a capacidade financeira do Requerente de arcar com o pagamento das custas, a fim de subsidiar a apreciação do requerimento de gratuidade por este Juízo.

Tendo em vista o princípio da publicidade processual, ainda mais relevante nos processos de insolvência, tendo em vista o interesse coletivo e os múltiplos credores envolvidos, entendo inaplicável e desarrazoada a manutenção do sigilo nos autos, devendo este ficar restrito a eventual documento que, justificadamente, não possa ser disponibilizado a qualquer interessado. Sendo assim, **DETERMINO** à secretaria que retire o sigilo dos autos.



A presente Decisão deverá servir de ofício, cabendo ao Requerente informá-la nos processos nos processos de execução, requerendo a pertinente suspensão processual.

Cumram-se as determinações acima.

Intimações e expedientes necessários.

Intime-se inclusive o Ministério Público.

Recife, 11 de fevereiro de 2022.

AILTON SOARES PEREIRA LIMA

JUIZ DE DIREITO

